



Portal de Legislação do Município de Guaraciaba / SC

LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 15/11/2023

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O Prefeito Municipal de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina, faz saber que o Povo do Município de Guaraciaba, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Municipal.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Poder Executivo e outras entidades vinculadas.

Art. 3º Consistirão em recursos do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;
- II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos e privado;
- III - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos
- IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- V - resultado de convênio, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - contribuições de mantenedores;
- VII - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VIII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- X - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- XI - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- XIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Plano Municipal de Cultura;
- XIV - saldos de exercícios anteriores; e
- XV - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais ou extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura serão aplicadas em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Guaraciaba, e deverão se enquadrar entre as seguintes áreas:

- I - produção e realização de projetos de música e dança;
- II - produção teatral e circense;
- III - produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
- IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
- V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;
- VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;
- VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VIII - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;
- IX - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

X - outros projetos devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município e apoiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura de Guaraciaba (CMCGAB) fica incumbido de proceder à avaliação à seleção dos projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º Os interessados na obtenção de apoio financeiro junto ao Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que encaminhá-los-á ao Conselho Municipal de Cultura para avaliação e seleção, se for o caso.

Art. 6º Cabe ao Conselho Municipal de Cultura editar resolução estabelecendo critérios para seleção dos projetos de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 7º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas não será considerado óbice para avaliação e seleção de projetos por meio do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 8º O beneficiário deverá apresentar junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e ao Conselho Municipal de Cultura um cronograma de execução físico -financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 02 (duas) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura, por um período de 04 (quatro) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 9º Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

Parágrafo único. A contrapartida social deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais.

Art. 10. Nos projetos apoiados nos termos desta Lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional do Município de Guaraciaba, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, na forma do [artigo 37. §1º. da Constituição Federal](#).

Art. 11. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 12. Todos os recursos destinados ao Fundo de que trata esta Lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.

Parágrafo único. Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral utilização.

Art. 13. O Conselho Municipal de Cultura submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo de que trata esta Lei, instruído com prestação de contas do atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo de submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.

Art. 14. Aplicar -se -ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município de Guaraciaba, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da época de vigência da presente Lei, o valor a ser aplicado no primeiro exercício financeiro do Fundo Municipal de Cultura será aquele originalmente previsto para todo o exercício, corrigido segundo os critérios tradicionalmente usados pela Administração Municipal.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VANDECIR DORIGON
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA -SC